
Processo n. 5037318-08.2024.8.13.0145.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com requerimento de consolidação substancial e processual, formulado por **MARVIN PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., MARCUS VINÍCIUS BORGES DE CARVALHO e MÁRCIA CRISTINA DO CARMO**, sob a alegação de que integram grupo econômico de fato, com atuação integrada no ramo agropecuário, especialmente na produção e comercialização de leite e seus derivados.

Aduzem que a crise econômico-financeira que enfrentam decorre de fatores externos, como o aumento dos custos de produção, eventos climáticos adversos, variações abruptas no preço do leite e retração do mercado, resultando em comprometimento do fluxo de caixa e da capacidade de adimplemento das obrigações.

Ademais, observa-se que a crise financeira enfrentada pelos requerentes foi agravada por fatores conjunturais do setor leiteiro, com destaque para os constantes aumentos nos custos dos insumos utilizados na produção e beneficiamento do leite, sem correspondente reajuste nos preços de venda.

Tal cenário resultou em severo desequilíbrio econômico, reduzindo a margem de lucro e comprometendo a capacidade de geração de caixa do grupo econômico.

A Auxiliar do Juízo apresentou laudo de constatação prévia ao **ID 10346176283** e laudos complementares aos **IDs 10360594238, 10405558476 e 10462206146**.

Após complementação da documentação por parte dos Requerentes aos **IDs 10357962667, 10394211869, 10456140790 e 10461760555**, a Auxiliar do Juízo, por meio do Laudo de Constatação Prévia de **ID 10462206146**, reiterou a informação de que os Requerentes se encontram em atividade e observou que foram preenchidos os requisitos dispostos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o instituto da recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005.

Pelo cotejo dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que todos os requerentes exercem atividade e possuem como seu principal estabelecimento o município de Juiz de Fora/MG, razão pela qual se observa a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRF.

Pelo exame do Laudo de Constatação Prévia e laudos complementares de **IDs 10346176283, 10360594238, 10405558476 e 10462206146**, é possível verificar que os Requerentes exercem atividade regularmente, inclusive há mais de dois anos, não havendo em relação a nenhum deles a decretação de falência ou deferimento de RJ. Ademais, consoante apurado pela Auxiliar nomeada, o pedido está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts. 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005.

O Grupo Requerente pugna pelo deferimento da RJ sob consolidação processual e substancial, sob argumento de que se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Os Requerentes expõem que exercem atividade familiar e constituíram o negócio juntos, dividem os lucros e as dívidas existentes, atuam de forma conjunta em praticamente todas as relações jurídicas constituídas, possuindo, portanto, direitos e obrigações que são indissociáveis.

No que pertine à consolidação substancial, o art. 69-J da Lei 11.101/05 dispõe que o juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no

mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso ora em exame, tem-se que demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos Requerentes, vez que utilizam estrutura conjunta, compartilham colaboradores diretos e indiretos e possuem capacidade produtiva compartilhada. No que diz respeito aos requisitos previstos nos incisos do dispositivo supracitado, conforme atestado pela Auxiliar do Juízo no laudo de **ID 10462206146**, verifica-se a presença de relação de dependência entre as empresas (inciso II) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes (inciso IV), que empreendem esforço comum no exercício da atividade e dependem um do outro na cadeia produtiva do grupo, não possuindo capacidade de continuar a produzir de forma indissociada.

Verifica-se, portanto, que restou comprovado que os Requerentes preencheram todos os requisitos para a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, nos termos exigidos pelo já citado art. 69-J, da Lei 11.101/05. Portanto, **AUTORIZO** a consolidação processual e substancial de ativos e passivos dos Requerentes.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes MARVIN PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - CNPJ: 73.143.034/0001-09, MARCUS VINÍCIUS BORGES DE CARVALHO - CNPJ: 38.048.193/0001-23 e MARCIA CRISTINA DO CARMO - CNPJ: 53.013.521/0001-40**, em consolidação processual e substancial. Assim, atendendo ao disposto no art. 52 da LRF, DETERMINO as seguintes providências:

- 1) A dispensa dos Recuperandos da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da CR e no art. 69 da LRF (inciso II, art. 52 da LRF).
- 2) A suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os Recuperandos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com exceção daquelas mencionadas nos §§1º,

2º e 7º do art. 6º, com a ressalva dos §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05 (inciso III, art. 52 da LRF).

3) A intimação dos devedores para a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV, art. 52 da LRF).

4) A intimação dos devedores para apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL único pelos Devedores, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF.

5) A intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (inciso V, art. 52 da LRF).

6) a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos. Após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei;

7) A expedição de ofício à Junta Comercial, ao Registro Público de Empresas Mercantis, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos órgãos de proteção ao crédito, noticiando o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial (parágrafo único, art. 69 da LRF).

8) Consigno ainda que, conforme teor do artigo 69 da LRF, as Recuperandas deverão utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ao seu nome empresarial, em todos os atos e contratos que firmar.

Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, **NOMEIO como Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Serreno, Nova Lima/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações (inciso I, art. 52 da LRF).

Com fulcro no art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do passivo consolidado declarado pelos requerentes, a ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais, sucessivas e corrigidas pelo INPC, devidos a partir da assinatura do Termo de Compromisso e vencimento da primeira parcela até o décimo dia útil subsequente à data da assinatura do referido termo.

Nos moldes da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.700.700/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/02/2019), deixo de aplicar o §2º do art. 24 da LREF, que estabelece a retenção de 40% da remuneração para o final do processo, por entender inaplicável tal dispositivo às recuperações judiciais, cuja duração e complexidade não comportam essa limitação.

Fica advertida a Administradora Judicial de que haverão de ser expedidas notas fiscais por oportunidade do recebimento de valores.

Em relação aos honorários devidos em razão da realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A, § 1º da Lei 11.101/005, FIXO em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo os Requerentes realizar o pagamento diretamente ao profissional nomeado, em parcela única, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpram-se.

Juiz de Fora, 12/6/2025.

Augusto Vinícius Fonseca e Silva

Juiz de Direito titular da Vara de Sucessões, Empresarial e Registros Públicos